



Câmara Municipal

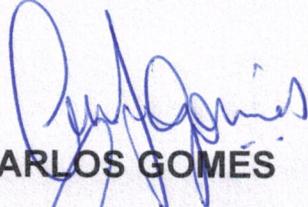
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 144/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta- Institui o programa da meia-entrada para doadores habituais de sangue no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, tendo em vista a sua inconstitucionalidade formal e material e por não ser a matéria nela tratada de competência legislativa do Município, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 144/2021

“Institui o programa da meia-entrada para doadores habituais de sangue no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica instituído o programa da meia-entrada para doadores habituais de sangue no Município de São João da Boa Vista, mediante a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da entrada nas sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais similares.

Art. 2º Para ter direito ao desconto, o doador deverá apresentar carteira de doador, emitida por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público para a coleta de sangue, documento de identidade oficial válido e comprovar a realização de, no mínimo, 3 (três) doações em um período de 06 (seis) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-

Os doadores de sangue exercem uma relevante função em nosso Município, colaborando com a saúde e com a salvamento de vidas. Sendo assim, nada mais justo do que a concessão de meia entrada em alguns eventos realizados em nosso Município.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de junho de 2.021.

COMISSÕES

Justiça e Direitos Humanos

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

DATA, 27/06/2021

PRESIDENTE

RETIRADO PELO AUTOR

Presidente

Porto Alegre, 8 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.718/2021

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 144, de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Institui o programa da meia-entrada para doadores habituais de sangue no município de São João da Boa Vista e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que, embora existam várias leis estaduais e municipais sobre a matéria da concessão de benefícios diversos a doadores de sangue, a exemplo da isenção de pagamento na inscrição de concursos públicos e da meia-entrada em eventos, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016¹, que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos e assim dispõe no seu art. 30:

Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, **não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.**
(grifou-se)

Esta Portaria praticamente repete o disposto no art. 199, § 4º, da Constituição Federal, por entender que a concessão de benefícios caracteriza-se como comercialização de sangue, contrariando o próprio conceito do ato de doação e, por vezes, induzindo em erro os que manifestam o interesse de doar material sanguíneo:

Art. 199. [...]

(...)

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, **bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.** (grifou-se)

Com efeito, a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, dispõe no seu art. 1º, *caput* e no art. 14, incisos II e III:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, **vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados,** em todo

¹ < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html > acesso em 08.07.2021.

o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

(...)

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II - utilização exclusiva da doação voluntária, **não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;**

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue; (grifou-se)

A legislação acima citada parte do pressuposto de que a doação de sangue é um ato de mera liberalidade, portanto, quem o faz, deve estar imbuído do sentimento de altruísmo, não sendo admissível fazê-lo com fins de obter quaisquer benefícios.

Nesse contexto, esclareça-se inclusive que o oferecimento de lanches ou dias de folga do trabalho eventualmente concedidos aos doadores de sangue não são “prêmios” ou benefícios pelo ato, mas destinam-se à manutenção ou restabelecimento das condições de saúde das pessoas, prevenindo-as de qualquer mal-estar logo após a retirada do material sanguíneo.

Por oportuno, os Tribunais têm analisado a matéria, a exemplo do que demonstra a seguinte ementa de jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE '**INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – PREEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEIA-ENTRADA – HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO INICIAL **JULGADO PROCEDENTE**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186309-76.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016) (grifou-se)

Dessa forma, infere-se a inviabilidade da proposição analisada. Para todos os efeitos, recomenda-se acessar o *link* constante do rodapé da página anterior, que direciona à íntegra da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, sobre esta matéria.



III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 144, de 2021, para dispor sobre a concessão de quaisquer benefícios para doadores de sangue no Município.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Roger Araújo Machado".

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM